



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP: 70.047-900

Ofício-circular nº 009/2013-CGGP/SAA/SE/MEC

Brasília-DF, 31 de outubro de 2013.

Aos Dirigentes de Gestão de Pessoas das Instituições de Ensino vinculadas ou subordinadas ao Ministério da Educação

Prezados Senhores,

1. Venho por meio do presente solicitar a Vossas Senhorias, por orientação da Subsecretaria de Assuntos Administrativos desta Pasta, a suspensão da aplicação da Nota Técnica nº 620/2013-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC e da Nota Técnica nº 811/2013-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC, de lavra desta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, que tratam, respectivamente, de questões concernentes à concessão de Progressão por capacitação profissional e à concessão do Incentivo à Qualificação previstos no Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, no âmbito das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, estruturado pela Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005,

Atenciosamente,


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL. "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP. 70 047-900

NOTA TÉCNICA Nº 620/2013-COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

ASSUNTO: Progressão Funcional - PCCTAE.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente Nota Técnica sobre questões concernentes à concessão de Progressão por capacitação Profissional, prevista pela Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, bem como sobre sua regulamentação e os procedimentos a serem adotados para esta concessão. Os questionamentos ora analisados foram encaminhados pelas Instituições Federais de Ensino Superior relacionadas no Anexo I desta Nota Técnica.

ANÁLISE

2. A priori, cabe-nos esclarecer questionamentos concernentes à progressão funcional dos servidores pertencentes à carreira do PCCTAE. Nesse sentido, mencionamos o disposto no artigo 10 da Lei nº 11.091/2005. Vejamos:

Art. 10. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á, exclusivamente, pela mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento mediante, respectivamente, Progressão por Capacitação Profissional ou Progressão por Mérito Profissional.

§1º Progressão por Capacitação Profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em Programa de capacitação, compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 (dezoito) meses, nos termos da tabela constante do Anexo III desta Lei.

§2º Progressão por Mérito Profissional é a mudança para o padrão de vencimento imediatamente subsequente, a cada 2 (dois) anos de efetivo exercício, desde que o

servidor apresente resultado fixado em programa de avaliação de desempenho, observado o respectivo nível de capacitação.

§3º O servidor que fizer jus à Progressão por Capacitação Profissional será posicionado no nível de capacitação subsequente, no mesmo nível de classificação, em padrão de vencimento na mesma posição relativa a que ocupava anteriormente, mantida a distância entre o padrão que ocupava e o padrão inicial do novo nível de capacitação.

§4º No cumprimento dos critérios estabelecidos no Anexo III, é permitido o somatório de cargas horárias de cursos realizados pelo servidor durante a permanência no nível de capacitação em que se encontra e da carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior, vedado o aproveitamento de cursos com carga horária inferior a 20 (vinte) horas-aula. (Redação dada pela Lei nº 12.772, de 2012)

§5º A mudança de nível de capacitação e de padrão de vencimento não acarretará mudança de nível de classificação.

[...]

Art. 10-A. A partir de 1º de maio de 2008, o interstício para Progressão por Mérito Profissional na Carreira, de que trata o §2º do art. 10 desta Lei, passa a ser de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008)

Parágrafo único. Na contagem do interstício necessário à Progressão por Mérito Profissional de que trata o caput deste artigo, será aproveitado o tempo computado desde a última progressão. (Incluído pela Lei nº 11,784, de 2008).

3. Pelo que consta nos autos encaminhados a esta Coordenação, observamos a necessidade de esclarecer questões relacionadas ao supramencionado §4º, que foi incluído pela Lei nº 12.772/2012. Nesse sentido, ressalte-se que a progressão por capacitação profissional é concedida, respeitando o interstício de 18 meses, mediante apresentação de carga horária relativa à participação em programa de capacitação, nos termos da tabela constante no Anexo III da lei 11.091/2005.

4. A Lei nº 12.772/2012 trouxe a possibilidade de somar carga horária, ou seja, o servidor passou a ter a prerrogativa de participar de mais de um evento de capacitação, podendo utilizá-los para atingir as cargas horárias de capacitação, estabelecidas no Anexo III supracitado. Deve-se observar, no entanto, que os eventos de capacitação devem ser realizados durante a permanência no nível de capacitação em que o servidor se encontra.



5. Existe, ainda, a possibilidade de somatório de carga horária que excedeu à exigência para progressão no interstício do nível anterior. Sendo assim, o servidor pode utilizar um certificado com carga horária superior à exigida e utilizar as horas excedentes na próxima progressão. Ressalte-se que a lei impede o aproveitamento de carga horária inferior a 20 horas.
6. Acerca da progressão por capacitação profissional, é importante mencionar a Nota Técnica nº 4/CGGP/SAA/MEC, de 09 de junho de 2009, que estabelece que *“o enquadramento no nível de capacitação dar-se-á de acordo com os certificados dos cursos de capacitação obtidos durante o período em que o servidor esteve em efetivo exercício no Serviço Público Federal”*.
7. Dessa forma, ressalte-se que os certificados apresentados para fins de progressão devem ser aqueles obtidos após o ingresso no Serviço Público federal. Ressaltamos que a Progressão por Capacitação Profissional será devida ao servidor após a publicação do ato de concessão, com efeitos financeiros a partir da data de entrada do requerimento na IFE.
8. Faz-se necessário destacar, nesse contexto, que os cursos de capacitação que não são de educação formal e que possuem relação direta com os ambientes organizacionais, foram estabelecidos pelo Ministro da Educação, por meio da Portaria MEC nº 9, de 29 de junho de 2006, anexada a esta Nota Técnica para auxiliar na compreensão da matéria em comento.
9. Devemos elucidar, ainda, que a progressão funcional está vinculada a um plano de carreira e relaciona-se a cada cargo propriamente dito, ou seja, não há que ser considerada como direito personalíssimo e não constitui direito adquirido, para fins de vacância por posse em cargo inacumulável.
10. Esclarecemos, por oportuno, que no âmbito do SIPEC, a SEGEP/MPOG é órgão competente para a elaboração de normas e entendimentos a serem observados e cumpridos no âmbito do SIPEC, vinculando as Instituições Federais de Ensino ao cumprimento de seus atos normativos.
11. Por fim, no caso de persistirem as dúvidas e imprecisões após exame da legislação aqui exposta, fica a cargo deste Ministério, enquanto Órgão Setorial do SIPEC, o esclarecimento de eventuais situações controversas. Ressalte-se que compete somente às IFEs a análise, posicionamento e decisão acerca dos requerimentos de seus servidores, que devem avaliar cada caso, verificando se estão de acordo com os termos constantes nesta Nota Técnica.
12. É relevante frisar, ainda, que esta Coordenação fica impossibilitada de se pronunciar em processos isentos de informação acerca do questionamento suscitado. Para fazer qualquer manifestação ou emitir entendimento, é necessário que o processo esteja minimamente instruído, de modo a possibilitar a apreciação e conhecimento do caso específico.



CONCLUSÃO

13. Isto posto, diante de todos os questionamentos ora analisados, ressalte-se que as IFE devem seguir as orientações contidas na legislação supramencionada, inclusive a Portaria MEC nº 9, de 29 de junho de 2006, para proferir decisão acerca da relação existente entre o curso concluído e os ambientes organizacionais.

14. Ressalte-se a necessidade de identificar os casos que se enquadram nas especificações contidas em lei, atentando para as situações que ensejam a concessão de progressão por capacitação profissional.

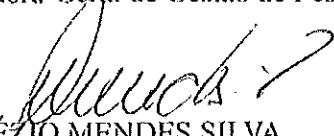
15. Sendo esses os esclarecimentos que prestamos, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos processos às suas respectivas instituições de origem.

DAJ, 28 de junho de 2013.


ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
SIAPE nº 1687797

De acordo.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas
COLEP, 28 de junho de 2013.


ELIÉZIO MENDES SILVA
Coordenador de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica – Substituto

De acordo.

Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 15 de julho de 2013.


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 9, DE 29 DE JUNHO DE 2006

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de sua competência e em conformidade com o estabelecido no §1o- do art 10, da Lei no- 11.091, de 12 de janeiro de 2005, resolve:

Art. 1º Definir, na forma do Anexo a esta Portaria, os cursos de capacitação que não sejam de educação formal, que guardam relação direta com a área específica de atuação do servidor, integrada por atividades afins ou complementares.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO HADDAD

ANEXO

Cursos de capacitação que não sejam de educação formal

Para todos os ambientes organizacionais

Os cursos de capacitação nas áreas abaixo relacionadas, com carga horária mínima exigida, e que não sejam de educação formal em nível médio técnico, profissionalizante, graduação e pós-graduação, poderão ser utilizados para fins de progressão por capacitação para todos os servidores, independentemente do ambiente organizacional:

- Administração pública
- Estado, governo e políticas públicas
- Relações de trabalho
- Desenvolvimento sócio-ambiental
- Qualidade no atendimento
- Planejamento, avaliação e processo de trabalho
- Língua portuguesa
- Redação
- Língua estrangeira
- Linguagem de sinais
- Matemática básica
- Raciocínio lógico
- Estatística básica
- Direito administrativo
- Direito constitucional
- Análise organizacional
- Higiene e segurança no trabalho
- Sistema e estruturas da educação
- Metodologia de elaboração de projetos e/ou pesquisas
- História da educação e/ou do trabalho
- Sociologia da educação e/ou do trabalho
- Antropologia social e/ou do trabalho
- Filosofia da educação e/ou do trabalho
- Ética no serviço público
- Datilografia
- Informática básica:
 - Ambiente operacional;
 - Editor de texto
 - Planilha eletrônica
 - Navegação na internet
 - Banco de dados

Ambiente organizacional Administrativo

Os cursos de capacitação nas áreas abaixo relacionadas, com carga horária mínima exigida, e que não sejam de educação formal em nível médio técnico,

profissionalizante, graduação e pós-graduação, poderão ser utilizados para fins de progressão por capacitação para todos os servidores do ambiente organizacional Administrativo:

- Auditoria e controle
- Projetos sociais
- Assistência social no trabalho e/ou na educação
- Psicologia social do trabalho e/ou da educação
- Análise de legislação e normatizações nas áreas de:
 - Educação
 - Pessoal
 - Materiais
 - Patrimônio
 - Orçamento
 - Finanças
 - Protocolo
 - Arquivo
- Sistemas e rotinas de trabalho nas áreas de:
 - Pessoal
 - Materiais
 - Patrimônio
 - Orçamento
 - Finanças
 - Protocolo

Arquivo

- Gestão
 - Administrativa
 - Acadêmica
 - De sistemas
- Administração e controle de convênios
- Planejamento e execução:
 - Orçamentária
 - Financeira
 - Contábil
- Comunicação interpessoal e/ou institucional, incluindo o Braille
- Estatística aplicada
- Formação empreendedora

Ambiente organizacional de Infra-estrutura

Os cursos de capacitação nas áreas abaixo relacionadas, com carga horária mínima exigida, e que não sejam de educação formal em nível médio técnico, profissionalizante, graduação e pós-graduação, poderão ser utilizados para fins de progressão por capacitação para todos os servidores, do ambiente organizacional de Infra-estrutura:

- Matemática aplicada

- Estatística aplicada
- Eletricidade
- Magnetismo
- Ótica
- Acústica
- Processos térmicos
- Processos termodinâmicos
- Mecânica
- Estruturas eletrônicas
- Construção civil
- Materiais
- Metalurgia
- Elétrica
- Eletrônica
- Saneamento
- Recursos hídricos
- Instalação e manutenção de redes e de computadores
- Telecomunicações
- Resíduos sólidos, domésticos e industriais
- Limpeza pública
- Mecanização agrícola
- Planejamento:
 - Arquitetônico
 - Urbanístico
- Paisagismo
- Manutenção de parques e jardins
- Segurança patrimonial
- Manutenção preventiva e corretiva de:
 - Edificações
 - Veículos
 - Móveis
 - Utensílios
 - Máquinas
 - Equipamentos

Ambiente organizacional de Ciências Humanas, Jurídicas e Econômicas

Os cursos de capacitação nas áreas abaixo relacionadas, com carga horária mínima exigida, e que não sejam de educação formal em nível médio técnico, profissionalizante, graduação e pós-graduação, poderão ser utilizados para fins de progressão por capacitação para todos os servidores, do ambiente organizacional de Ciências Humanas, Jurídicas e Econômicas:

- Ciências Jurídicas

- Administração
- Economia
- Arquitetura
- Urbanismo
- Demografia
- Relações internacionais
- Contabilidade
- Cooperativismo
- Psicologia social
- Psicologia do desenvolvimento humano
- Psicologia do trabalho
- Psicologia da aprendizagem
- Psicologia das relações humanas
- Filosofia
- Educação
- História
- Sociologia
- Antropologia
- Teologia
- Geografia
- Turismo
- Serviço Social
- Estatística aplicada
- Formação empreendedora

Ambiente organizacional de Ciências Biológicas

Os cursos de capacitação nas áreas abaixo relacionadas, com carga horária mínima exigida, e que não sejam de educação formal em nível médio técnico, profissionalizante, graduação e pós-graduação, poderão ser utilizados para fins de progressão por capacitação para todos os servidores, do ambiente organizacional de Ciências Biológicas:

- Matemática aplicada
- Estatística aplicada
- Química
- Oceanografia
- Biologia geral
- Botânica
- Zoologia
- Morfologia
- Fisiologia
- Bioquímica
- Biofísica
- Farmacologia
- Imunologia
- Ecologia

- Parasitologia
- Bioengenharia
- Medicina
- Odontologia
- Farmácia
- Enfermagem
- Saúde coletiva
- Zootecnia
- Medicina Veterinária
- Tecnologia de Alimentos
- Educação
- Biomedicina
- Microbiologia

Ambiente organizacional de Ciências Exatas e da Natureza

Os cursos de capacitação nas áreas abaixo relacionadas, com carga horária mínima exigida, e que não sejam de educação formal em nível médio técnico, profissionalizante, graduação e pós-graduação, poderão ser utilizados para fins de progressão por capacitação para todos os servidores, do ambiente organizacional de Ciências Exatas e da Natureza:

- Meteorologia
- Geologia
- Topografia
- Cartografia
- Saneamento
- Química
- Física,
- Matemática aplicada
- Extração mineral
- Extração e refino de petróleo e gás natural
- Estatística aplicada
- Ciências da computação
- Tecnologia da informação
- Astronomia
- Oceanografia
- Construção civil
- Mineralogia
- Materiais
- Metalúrgica
- Elétrica
- Eletrônica
- Telecomunicações
- Mecânica

- Produção
- Nuclear
- Transportes
 - Naval
 - Aeroespacial

Ambiente organizacional de Ciências da Saúde

Os cursos de capacitação nas áreas abaixo relacionadas, com carga horária mínima exigida, e que não sejam de educação formal em nível médio técnico, profissionalizante, graduação e pós-graduação, poderão ser utilizados para fins de progressão por capacitação para todos os servidores, do ambiente organizacional de Ciências da Saúde:

- Medicina
- Odontologia
- Farmácia
- Enfermagem
- Saúde coletiva
- Zootecnia
- Medicina Veterinária
- Tecnologia de Alimentos
- Educação Física
- Biomedicina
- Nutrição
- Serviço Social
- Fonoaudiologia
- Fisioterapia
- Terapia Ocupacional
- Diagnóstico por imagem
- Psicologia
- Sociologia
- Estatística aplicada
- Antropologia
- Administração hospitalar
- Administração de sistemas de saúde
- Saúde do trabalhador
- Bioquímica

Ambiente organizacional Agropecuário

Os cursos de capacitação nas áreas abaixo relacionadas, com carga horária mínima exigida, e que não sejam de educação formal em nível médio técnico, profissionalizante, graduação e pós-graduação, poderão ser utilizados para fins de

progressão por capacitação para todos os servidores, do ambiente organizacional Agropecuário:

- Agronomia
- Recursos florestais
- Engenharia florestal
- Engenharia agrícola
- Medicina veterinária
- Recursos pesqueiros
- Engenharia da pesca
- Ciência e tecnologia dos alimentos
- Cooperativismo
- Zootecnia
- Curtume e tanagem
- Enologia
- Vigilância florestal
- Apicultura
- Zoologia
- Defesa fitossanitária
- Produção e manejo animal
- Mecanização agrícola
- Parques e jardins
- Beneficiamento de recursos vegetais
- Produção de carvão e horticultura
- Estatística aplicada

Ambiente organizacional de Informação

Os cursos de capacitação nas áreas abaixo relacionadas, com carga horária mínima exigida, e que não sejam de educação formal em nível médio técnico, profissionalizante, graduação e pós-graduação, poderão ser utilizados para fins de progressão por capacitação para todos os servidores, do ambiente organizacional de Informação:

- Ciências da computação
- Tecnologia da informação
- Microfilmagem
- Estatística aplicada
- Comunicação
- Biblioteconomia
- Museologia
- Arquivologia

Ambiente organizacional de Artes, Comunicação e Difusão

Os cursos de capacitação nas áreas abaixo relacionadas, com carga horária mínima exigida, e que não sejam de educação formal em nível médio técnico, profissionalizante, graduação e pós-graduação, poderão ser utilizados para fins de progressão por capacitação para todos os servidores, do ambiente organizacional de Artes, Comunicação e Difusão:

- Teatro
- Artes gráficas
- Programação visual
- Fotografia
- Sonorização
- Teoria musical
- Composição musical
- Arranjo musical
- Interpretação musical
- Iluminação
- Computação gráfica
- Cenografia
- Moda e confecção
- Artes plásticas
- Operação de equipamentos da área da comunicação e de artes
- Desing
- Desenvolvimento e desing para web
- Comunicação em sistema Braile
- Restauração e conservação
- Rádio
- Televisão
- Cinema
- Vídeo
- Redação publicitária
- Redação jornalística
- Mídia
- Roteiro
- Marketing
- Multimídia
- Editoração gráfica
- Editoração eletrônica
- Encadernação
- Impressão
- Novas tecnologias na comunicação
- Produção cultural
- Museologia
- Relações públicas
- Publicidade e propaganda
- História

- Sociologia
- Antropologia
- Arte
- Comunicação
- Informática
- Revisão de textos
- Estatística aplicada

Ambiente organizacional Marítimo, Fluvial e Lacustre

Os cursos de capacitação nas áreas abaixo relacionadas, com carga horária mínima exigida, e que não sejam de educação formal em nível médio técnico, profissionalizante, graduação e pós-graduação, poderão ser utilizados para fins de progressão por capacitação para todos os servidores, do ambiente organizacional Marítimo, Fluvial e Lacustre:

- Matemática
- Física
- Oceanografia
- Zoologia
- Morfologia
- Botânica
- Biofísica
- Parasitologia
- Engenharia naval
- Engenharia oceânica
- Antropologia
- Geografia
- Ciências políticas
- Engenharia cartográfica
- Estatística aplicada
- Biologia
- Ecologia
- Bioquímica
- Microbiologia
- Fisiologia
- Engenharia sanitária
- Recursos pesqueiros
- Engenharia de pesca
- História
- Educação
- Ciências Sociais

ANEXO À NOTA TÉCNICA Nº 620/2013 -COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC E NOTA
TÉCNICA Nº 811/2013 -COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

1. Processo nº 012887.2013-10 – Universidade Federal do Pampa;
2. Processo nº 018545.2013-03 – Universidade Federal de Santa Catarina;
3. Processo nº 028783.2013-19 – Universidade Federal de Santa Catarina;
4. Processo nº 018549.2013-83 – Universidade Federal de Santa Catarina;
5. Processo nº 068850.2012-57 – Universidade Federal de Roraima;
6. Processo nº 019526.2013-96 – Universidade Federal de Pelotas;
7. Processo nº 018523.2013-35 – Universidade Federal de Santa Catarina;
8. Processo nº 031441.2013-86 – IF de Pernambuco;
9. Processo nº 020542.2013-21 – Universidade Federal Grande Dourados;
10. Processo nº 015951.2013-14 – Universidade Federal de Santa Catarina;
11. Processo nº 015947.2013-48 – Universidade Federal de Santa Catarina;
12. Processo nº 23086.000357/2013-13 – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;
13. Processo nº 23237.000012/2013-99 – IF do Tocantins;
14. Processo nº 23243.000435/2013-20 – IF de Rondônia;
15. Processo nº 23063.003362/2012-65 – CEFET Celso Suckow da Fonseca;
16. Processo nº 23083.001719/2013-13 – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;
17. Processo nº 23348.000350/2013-73 – IF Catarinense;
18. Processo nº 23073.004882/2013-57 – Universidade Federal do Pará;
19. Processo nº 23200.000925/2012-41 – IF Triângulo Mineiro;
20. Processo nº 23237.000016/2013-77 – IF do Tocantins;
21. Processo nº 23086.000290/2013-17 – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;
22. Processo nº 23330.000145/2013-05 – IF Baiano;
23. Processo nº 23422.001987/2012-66 – Universidade Federal da Integração Latino-Americana;
24. Processo nº 23006.000091/2013-51 – Universidade Federal do ABC;
25. Processo nº 23066.005623/2013-32 – Universidade Federal da Bahia;
26. Processo nº 23111.022589/2013-78 – Universidade Federal do Piauí;
27. Processo nº 23237.000015/2013-22 – IF do Tocantins;
28. Processo nº 23086.002040/2013-11 – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha

e Mucuri;

29. Processo nº 23147.000203/2012-89 – IF do Espírito Santo;
30. Processo nº 23202.000167/2011-61 – IF do Triângulo Mineiro;
31. Processo nº 23006.002295/2012-46 – Universidade Federal do ABC;
32. Processo nº 23243.000846/2012-34 – IF de Rondônia;
33. Processo nº 23103.000667/2013-82 – Universidade Federal de Ciências da Saúde.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS
COORDENAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL E ORIENTAÇÃO TÉCNICA
DIVISÃO DE ESTUDOS DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BL "L" - ANEXO I - 3º ANDAR BRASÍLIA - DF CEP. 70.047-900

NOTA TÉCNICA Nº 811/2013 -COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

ASSUNTO: Incentivo à Qualificação.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Versa a presente Nota Técnica sobre a concessão do Incentivo à Qualificação, previsto pela Lei nº 11.091/2005, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE, bem como sobre sua regulamentação e os procedimentos a serem adotados para esta concessão, nos termos do Decreto 5.824/2006. Os questionamentos ora analisados foram encaminhados pelas Instituições Federais de Ensino Superior relacionadas no Anexo I desta Nota Técnica.

ANÁLISE

2. A priori, cumpre-nos mencionar o que dispõe a Lei nº 11.091/2005 acerca do Incentivo à Qualificação. Vejamos:

Art. 11. Será instituído Incentivo à Qualificação ao servidor que possuir educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, na forma de regulamento.

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11,784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o

servidor é titular; será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

§ 1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

§ 4º A partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação de que trata o caput será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular, independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

3. Importante ressaltar que o artigo 11 supramencionado condiciona a concessão de Incentivo à Qualificação à existência de regulamento. Para atender tal requisito, o Decreto nº 5.824/2006 estabelece os procedimentos para a concessão do referido incentivo e para a efetivação do enquadramento por nível de capacitação dos servidores integrantes do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação – PCCTAE.

4. Tal decreto estabelece, em seu anexo I, os ambientes organizacionais de atuação do servidor no âmbito das IFE vinculadas ao Ministério da Educação e em seu anexo III, apresenta as áreas de conhecimento relativas à educação formal que possuem relação direta a esses ambientes organizacionais.

5. Com base nos atos normativos supramencionados, passamos aos esclarecimentos referentes à concessão do Incentivo à Qualificação.

6. Preliminarmente, ressaltamos que o incentivo em comento é devido ao servidor que possuir escolaridade superior àquela exigida para o ingresso no cargo e, conforme se observa no artigo 1º do Decreto 5.824/2006, "*será concedido aos servidores*



ativos, aos aposentados e aos instituidores de pensão com base no que determina a Lei no 11.091, de 12 de janeiro de 2005”.

7. Pelo exposto, no que diz respeito aos requisitos exigidos para o ingresso nos cargos pertencentes à Carreira do PCCTAE, deve-se considerar a tabela constante no Anexo II da Lei nº 11.091/2005. Sendo assim, a concessão do Incentivo à Qualificação depende da obtenção, por parte do servidor, de escolaridade superior àquela constante no referido anexo, de acordo com o cargo ocupado.

8. No que diz respeito aos questionamentos encaminhados a esta Coordenação, surge a necessidade de fornecermos informações acerca da possibilidade de servidor ocupante do cargo de Assistente em Administração receber Incentivo à Qualificação mediante apresentação de certificado de conclusão de curso Profissionalizante ou Técnico, tendo em vista a nova tabela de percentuais instituída pela lei nº 12.772/2012.

9. Esclarecemos, ainda, as dúvidas suscitadas acerca da possibilidade de servidor ocupante do cargo de Técnico de Laboratório/área fazer jus ao recebimento do referido Incentivo, em função de conclusão de outro curso técnico, diverso daquele utilizado para o ingresso no cargo.

10. Nesse contexto, reiteramos que a análise acerca da concessão do Incentivo à Qualificação deve-se basear nos requisitos constantes no Anexo II da Lei nº 11.091/2005. Sendo assim, um servidor ocupante do cargo de Assistente em Administração, cujo requisito para ingresso é curso Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência, faz jus ao incentivo em comento desde que obtenha escolaridade superior ao referido requisito.

11. Destarte, se o curso Médio Profissionalizante constar no Anexo II supramencionado como requisito para ingresso no cargo, este não pode ser considerado para fins de pagamento de Incentivo à Qualificação. O mesmo ocorre com o cargo de Técnico de Laboratório/Área. O requisito para ingresso no presente cargo é curso Médio Profissionalizante ou Médio completo + curso Técnico, de acordo com a área relacionada ao cargo. Assim, não há que se falar em pagamento do IQ nos casos de conclusão de outro curso Técnico, tendo em vista a ausência de escolaridade superior àquela exigida para ingresso no cargo.

12. No que diz respeito às dúvidas suscitadas acerca da tabela de percentuais do IQ, ressalte-se que as alterações instituídas pela Lei nº 12.772/2012 dizem respeito aos valores a serem pagos, conforme a relação estabelecida entre o ambiente organizacional, o cargo e o curso concluído pelo servidor, observados os requisitos de escolaridade exigidos para o ingresso no referido cargo. Vejamos o conteúdo da referida tabela, *in verbis*:

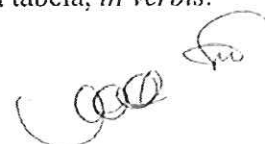


TABELA DE PERCENTUAIS DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO

[...]

b) a partir de 1ª de janeiro de 2013:

<i>Nível de escolaridade formal superior ao previsto para o exercício do cargo (curso reconhecido pelo Ministério da Educação)</i>	<i>Área de conhecimento com relação direta</i>	<i>Área de conhecimento com relação indireta</i>
<i>Ensino fundamental completo</i>	<i>10%</i>	<i>-</i>
<i>Ensino médio completo</i>	<i>15%</i>	<i>-</i>
<i>Ensino médio profissionalizante ou ensino médio com curso técnico completo</i>	<i>20%</i>	<i>10%</i>
<i>Curso de graduação completo</i>	<i>25%</i>	<i>15%</i>
<i>Especialização, com carga horária igual ou superior a 360h</i>	<i>30%</i>	<i>20%</i>
<i>Mestrado</i>	<i>52%</i>	<i>35%</i>
<i>Doutorado</i>	<i>75%</i>	<i>50%</i>

13. Diante do exposto, faz-se necessário prestar esclarecimentos acerca dos cursos de ensino médio profissionalizante e de ensino médio com curso técnico. Nesse contexto, é válido mencionar a Lei nº 9.394/1996 (LDB), que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Em conformidade ao artigo 21, I e II da referida lei, ressalte-se que a educação escolar compõe-se de educação básica, sendo esta formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio e, ainda, de educação superior.

14. Verifica-se que a referida lei, em sua Seção IV, trata do Ensino Médio, conceituando-o como etapa final da educação básica, com duração de três anos. Ato contínuo, em sua Seção IV-A, a LDB dispõe a respeito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, caracterizando-a apenas como uma modalidade do ensino médio. Vejamos o que consta em seu artigo 36-A, *in verbis*:

Art. 36-A. Sem prejuízo do disposto na Seção IV deste Capítulo, o ensino médio, atendida a formação geral do educando, poderá prepará-lo para o exercício de profissões técnicas. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A preparação geral para o trabalho e, facultativamente, a

habilitação profissional poderão ser desenvolvidas nos próprios estabelecimentos de ensino médio ou em cooperação com instituições especializadas em educação profissional. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Art. 36-B. A educação profissional técnica de nível médio será desenvolvida nas seguintes formas: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - articulada com o ensino médio; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

II - subsequente, em cursos destinados a quem já tenha concluído o ensino médio. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

Parágrafo único. A educação profissional técnica de nível médio deverá observar: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

I - os objetivos e definições contidos nas diretrizes curriculares nacionais estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

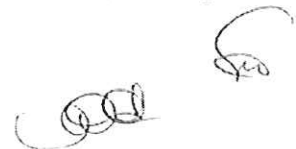
II - as normas complementares dos respectivos sistemas de ensino; (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

III - as exigências de cada instituição de ensino, nos termos de seu projeto pedagógico. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008). (destaque nosso)

15. Nota-se que a Educação Profissional Técnica de Nível Médio se dá de duas formas: articulada com o ensino médio e subsequente, por meio de cursos ofertados àqueles que já concluíram o ensino médio. Nesse sentido, deve-se esclarecer que os cursos de ensino médio profissionalizante e os de ensino médio com nível técnico são equivalentes ao ensino médio, tendo em vista a estrutura estabelecida pelo artigo 21 da LDB.

16. O ensino médio com curso técnico corresponde à forma subsequente e o ensino médio profissionalizante pode ser considerado como a forma articulada. Diante do exposto, ambos os cursos são de mesmo nível, não sendo um superior ao outro, mas sim equivalentes.

17. Em termos práticos, o servidor que ocupa determinado cargo cujo requisito para ingresso é “Médio Profissionalizante ou Médio completo + experiência”, não faz jus ao recebimento de Incentivo à Qualificação mediante conclusão de curso técnico, ainda que, no ato da posse, tenha sido apresentado somente o Ensino Médio.



18. Faz-se necessário observar, por oportuno, o que dispõe o artigo 39, §2º, III da LDB, *in verbis*:

Art. 39. A educação profissional e tecnológica, no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integra-se aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. (Redação dada pela Lei nº 11.741, de 2008)

[...]

§ 2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os seguintes cursos: (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

[...]

III – de educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação. (Incluído pela Lei nº 11.741, de 2008)

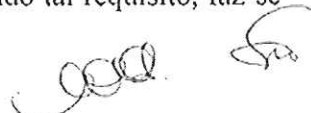
19. Considerando que a Educação Profissional Tecnológica equipara-se à graduação ou pós-graduação, ressaltamos que os cursos que fazem parte dessa estrutura são superiores àqueles de Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

20. Sendo assim, os cursos de Ensino Médio Profissionalizante e Ensino Médio com curso Técnico ensejam o pagamento do referido IQ, desde que a escolaridade exigida para o ingresso no cargo ocupado pelo servidor que o pleiteia, seja ensino fundamental, somente, devendo, portanto, serem observados os requisitos estabelecidos no Anexo II da Lei nº 11.091/2005.

21. Superadas as questões relativas ao requisito para a concessão do Incentivo em comento, faz-se necessário, ainda, ressaltar que o §2º, artigo 1º do Decreto nº 5.824/2006 estabelece que o Incentivo à Qualificação deve ser requerido “*por meio de formulário próprio, ao qual deverá ser anexado o certificado ou diploma de educação formal em nível superior ao exigido para ingresso no cargo de que é titular*”.

22. Deve-se mencionar que o artigo 41 da Lei nº 12.772/2012 acrescentou o §4º ao artigo 12 da Lei nº 11.091/2005, que estabelece que a partir de 1º de janeiro de 2013, o Incentivo à Qualificação “*será concedido aos servidores que possuírem certificado, diploma ou titulação que exceda a exigência de escolaridade mínima para ingresso no cargo do qual é titular independentemente do nível de classificação em que esteja posicionado, na forma do Anexo IV.*”.

23. Pelo exposto, resta claro que a concessão do IQ está vinculada à apresentação de certificado ou diploma. Dessa forma, o requerimento que estiver em desacordo a tal exigência legal, não enseja o pagamento do incentivo em tela. Atendido tal requisito, faz-se



necessário observar o que dispõe o supramencionado artigo 12 da Lei nº 11.091/2005. Vejamos:

Art. 12. O Incentivo à Qualificação terá por base percentual calculado sobre o padrão de vencimento percebido pelo servidor, na forma do Anexo IV desta Lei, observados os seguintes parâmetros: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - a aquisição de título em área de conhecimento com relação direta ao ambiente organizacional de atuação do servidor ensejará maior percentual na fixação do Incentivo à Qualificação do que em área de conhecimento com relação indireta; e

II - a obtenção dos certificados relativos ao ensino fundamental e ao ensino médio, quando excederem a exigência de escolaridade mínima para o cargo do qual o servidor é titular, será considerada, para efeito de pagamento do Incentivo à Qualificação, como conhecimento relacionado diretamente ao ambiente organizacional.

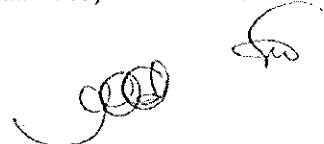
§1º Os percentuais do Incentivo à Qualificação não são acumuláveis e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

§2º O Incentivo à Qualificação somente integrará os proventos de aposentadorias e as pensões quando os certificados considerados para a sua concessão tiverem sido obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão. (Redação dada pela Lei nº 11.233, de 2005)

§3º Para fins de concessão do Incentivo à Qualificação, o Poder Executivo definirá as áreas de conhecimento relacionadas direta e indiretamente ao ambiente organizacional e os critérios e processos de validação dos certificados e títulos, observadas as diretrizes previstas no § 2º do art. 24 desta Lei.

24. Diante da necessidade de instituir o tipo de relação existente entre o curso concluído e o ambiente organizacional de atuação do servidor, o Decreto nº 5.824/2006, em seu §3º, artigo 1º, atribui tal competência à unidade de gestão de pessoas de cada IFE, devendo ser observados os termos do Anexo III, que estabelece as áreas de conhecimento dos cursos de educação formal diretamente relacionados a cada um dos ambientes organizacionais.

25. Ressalte-se que é competência das IFEs a análise, posicionamento e decisão acerca dos requerimentos de seus servidores, que devem avaliar cada caso, verificando se



estão de acordo com os termos constantes nesta Nota Técnica. Por fim, no caso de persistirem as dúvidas e imprecisões após exame da legislação aqui exposta, fica a cargo deste Ministério, enquanto Órgão Setorial do SIPEC, o esclarecimento de eventuais situações controversas.

26. É relevante frisar, ainda, que esta Coordenação fica impossibilitada de se pronunciar em processos isentos de informação acerca do questionamento suscitado. Para fazer qualquer manifestação ou emitir entendimento, é necessário que o processo esteja minimamente instruído, de modo a possibilitar a apreciação e conhecimento do caso específico.

CONCLUSÃO

27. Isto posto, diante de todos os questionamentos ora analisados, ressalte-se que as IFEs devem seguir as orientações contidas na legislação supramencionada para proferir decisão acerca da relação existente entre o curso concluído e os ambientes organizacionais.

28. Ressalte-se a necessidade de identificar os casos que se enquadram nas especificações contidas em lei, atentando para as situações que, de fato, ensejam o pagamento de Incentivo à Qualificação.

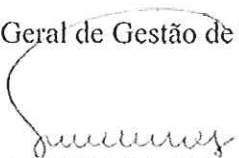
29. Sendo esses os esclarecimentos que prestamos, submetemos os presentes autos à consideração superior, propondo o encaminhamento dos processos às suas respectivas instituições de origem.

DAJ, 09 de agosto de 2013.


ELAYNE MARIA DA SILVA BATISTA
SIAPE nº 1687797

De acordo.

À consideração d Senhor Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas
COLEP, 09 de agosto de 2013.


SIMONE NUNES CARVALHO
Coordenador de Legislação de Pessoal e Orientação Técnica

De acordo.

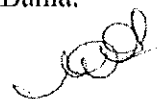
Encaminhe-se como proposto.

Brasília, 30 de agosto de 2013.


DAMÁRIS ORRÚ DE AZEVEDO AGUIAR
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

ANEXO À NOTA TÉCNICA Nº /2013 -COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

1. Processo nº 012887.2013-10 – Universidade Federal do Pampa;
2. Processo nº 018545.2013-03 – Universidade Federal de Santa Catarina;
3. Processo nº 028783.2013-19 – Universidade Federal de Santa Catarina;
4. Processo nº 018549.2013-83 – Universidade Federal de Santa Catarina;
5. Processo nº 068850.2012-57 – Universidade Federal de Roraima;
6. Processo nº 019526.2013-96 – Universidade Federal de Pelotas;
7. Processo nº 018523.2013-35 – Universidade Federal de Santa Catarina;
8. Processo nº 031441.2013-86 – IF de Pernambuco;
9. Processo nº 23086.000357/2013-13 – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;
10. Processo nº 23237.000012/2013-99 – IF do Tocantins;
11. Processo nº 23243.000435/2013-20 – IF de Rondônia;
12. Processo nº 23063.003362/2012-65 – CEFET Celso Suckow da Fonseca;
13. Processo nº 23083.001719/2013-13 – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;
14. Processo nº 23348.000350/2013-73 – IF Catarinense;
15. Processo nº 23073.004882/2013-57 – Universidade Federal do Pará;
16. Processo nº 23200.000925/2012-41 – IF Triângulo Mineiro;
17. Processo nº 23237.000016/2013-77 – IF do Tocantins;
18. Processo nº 23086.000290/2013-17 – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;
19. Processo nº 23330.000145/2013-05 – IF Baiano;
20. Processo nº 23422.001987/2012-66 – Universidade Federal da Integração Latino-Americana;
21. Processo nº 23006.000091/2013-51 – Universidade Federal do ABC;
22. Processo nº 23066.005623/2013-25 – Universidade Federal da Bahia.



ANEXO À NOTA TÉCNICA Nº 620/2013 -COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC E NOTA
TÉCNICA Nº 811/2013 -COLEP/CGGP/SAA/SE/MEC

1. Processo nº 012887.2013-10 – Universidade Federal do Pampa;
2. Processo nº 018545.2013-03 – Universidade Federal de Santa Catarina;
3. Processo nº 028783.2013-19 – Universidade Federal de Santa Catarina;
4. Processo nº 018549.2013-83 – Universidade Federal de Santa Catarina;
5. Processo nº 068850.2012-57 – Universidade Federal de Roraima;
6. Processo nº 019526.2013-96 – Universidade Federal de Pelotas;
7. Processo nº 018523.2013-35 – Universidade Federal de Santa Catarina;
8. Processo nº 031441.2013-86 – IF de Pernambuco;
9. Processo nº 020542.2013-21 – Universidade Federal Grande Dourados;
10. Processo nº 015951.2013-14 – Universidade Federal de Santa Catarina;
11. Processo nº 015947.2013-48 – Universidade Federal de Santa Catarina;
12. Processo nº 23086.000357/2013-13 – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;
13. Processo nº 23237.000012/2013-99 – IF do Tocantins;
14. Processo nº 23243.000435/2013-20 – IF de Rondônia;
15. Processo nº 23063.003362/2012-65 – CEFET Celso Suckow da Fonseca;
16. Processo nº 23083.001719/2013-13 – Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro;
17. Processo nº 23348.000350/2013-73 – IF Catarinense;
18. Processo nº 23073.004882/2013-57 – Universidade Federal do Pará;
19. Processo nº 23200.000925/2012-41 – IF Triângulo Mineiro;
20. Processo nº 23237.000016/2013-77 – IF do Tocantins;
21. Processo nº 23086.000290/2013-17 – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri;
22. Processo nº 23330.000145/2013-05 – IF Baiano;
23. Processo nº 23422.001987/2012-66 – Universidade Federal da Integração Latino-Americana;
24. Processo nº 23006.000091/2013-51 – Universidade Federal do ABC;
25. Processo nº 23066.005623/2013-32 – Universidade Federal da Bahia;
26. Processo nº 23111.022589/2013-78 – Universidade Federal do Piauí;
27. Processo nº 23237.000015/2013-22 – IF do Tocantins;
28. Processo nº 23086.002040/2013-11 – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha

e Mucuri;

29. Processo nº 23147.000203/2012-89 – IF do Espírito Santo;
30. Processo nº 23202.000167/2011-61 – IF do Triângulo Mineiro;
31. Processo nº 23006.002295/2012-46 – Universidade Federal do ABC;
32. Processo nº 23243.000846/2012-34 – IF de Rondônia;
33. Processo nº 23103.000667/2013-82 – Universidade Federal de Ciências da Saúde.